



PROCESSO	:	11.525-8/2022
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS – IMPRO
RELATOR ORIGINARIO	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis - Impro, contra o Acórdão 806/2024-PV, que julgou ilegal a planilha de cálculo de benefício, tendo em vista a não observância dos fatores de redução contidos na Emenda Constitucional 103/2019, pois a pensionista já recebia valores referentes à sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição pelo mesmo regime previdenciário - RPPS, e denegou o registro da Portaria 2.751/2022, que concedeu pensão vitalícia, quota parte 100%, à Senhora Sonia Izabel Lopes dos Santos, em razão do falecimento do Sr. Milson Pereira dos Santos, em 17/02/2022, anteriormente aposentado no cargo de Técnico Agrícola, “nível 7”, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Rondonópolis.
2. O Acórdão determinou, também, que o Impro cessasse o pagamento do benefício previdenciário considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa.
3. O Recorrente alegou, em síntese, que a regra de redutores que dispõe o art. 24 da EC 103/2019, usada como fundamentação pelo Relator do processo para justificar a denegação da concessão da pensão por morte, revela-se injurídica em relação à todos os benefícios, sejam os adquiridos antes ou depois da sua entrada em vigor, porquanto torna vulnerável o caráter contributivo-retributivo dos regimes de previdência social e desconsidera a vinculação causal, mesmo que não seja absoluta, entre contribuição e benefício.
4. O Recorrente alegou, ainda, que se o segundo benefício, pensão por morte, concedido em data mais recente, ou seja, pós EC 103/2019, já havia sido acobertado com os recursos suficientes para o seu pagamento, não seria permitido aplicar à espécie a regra redutores, sob pena de afronta aos princípios da contrapartida contributiva e da segurança jurídica.





5. Por fim, o Recorrente requer o recebimento e processamento do presente Recurso, com o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, com o objeto de consolidar o posicionamento acerca da matéria, considerando a recorrência de casos similares.
6. Nos termos do art. 363 do RITCE/MT¹, o Recurso Ordinário foi a mim distribuído, razão pela qual passo a verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 351 do RITCE/MT² e demais dispositivos pertinentes.
7. No que se refere ao requisito temporal disposto no art. 356 do RITCE/MT³, verifico que o Recurso Ordinário é tempestivo, uma vez que o Acórdão 806/2024-PV foi publicado no Diário Oficial de Contas – edição 3487, no dia 19/11/2024, e o recurso foi protocolado no dia 11/12/2024, portanto, dentro do prazo legal estabelecido pelo inciso II do art. 351 do RITCE/MT.
8. Em relação aos demais pressupostos, constato que o Recurso Ordinário foi interposto por parte legítima (art. 350 do RITCE/MT), bem como foram respeitados todos os requisitos previstos no artigo 351 do RITCE/MT.
9. Constato, ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.
10. Pelo exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe somente efeito devolutivo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 365 do RITCE/MT⁴.
11. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise técnica do Recurso Ordinário, nos termos do §2º do art. 351, do RITCE/MT⁵.

¹ RITCE/MT. Art. 363. O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

² RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

³ RITCE/MT. Art. 356. Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados a partir da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

⁴ RITCE/MT. Art. 365. O Recurso Ordinário não impede a eficácia da decisão, salvo previsão normativa expressa ou decisão em sentido diverso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023). Parágrafo único. Nos processos sobre benefícios previdenciários, o recurso ordinário só será recebido com efeito devolutivo.

⁵ Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: (...) § 2º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Valter Albano
Telefones: (65) 3613-7181 / 7182
E-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 20 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

